



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.175

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*propõe medidas para a construção e reforma de pistas de skate em áreas públicas no município de Campo Limpo Paulista*”

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

O Projeto em fomento traz medidas a serem adotadas na Municipalidade a fim de assegurar a adoção de medidas de segurança na reforma e construção de novas pistas de skate.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 217, garante que as práticas desportivas formais ou não deverão ser estimuladas pelo Estado.

No mesmo pisar, a Lei Orgânica do Município estabelece que “*o Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, formais e não formais, como direito de todos*” (artigo 156)

Vemos ainda que o Município deverá promover apoio e estímulo às entidades e associações locais (art. 157, §1º). Assim, o Projeto de Lei nº 3.175 em seus artigos salvaguarda este mandamento, trazendo que na construção ou nas reformas deverão ser consultados a Associação dos Skatistas de Campo Limpo Paulista (ASCLP) e a comunidade skatista.

Observa-se, assim, que a matéria é de interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, incisos I, da Carta Magna. No mesmo passo reza o art. 8º, VII, da Lei Orgânica do presente Ente:

Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições: I - legislar.

Neste pisar, os brilhantes escólios de Celso Ribeiro Bastos:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Cumprido ressaltar que a função legislativa no âmbito municipal é exercida em conjunto pelos Vereadores e o Prefeito.

No mais, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a competência dos Edis em propor projetos que aduzam sobre interesses locais, reservada a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

“Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros, página 587)

Ora, a matéria em voga não atinge nenhum ponto do artigo 38, §1º da Lei Orgânica Municipal, rol taxativo destinado, em caráter exclusivo, ao Prefeito Municipal para exercício da função legislativa.

No tocante ao critério formal, o processo encontra-se em ordem de tramitação e a propositura em tela compõe o rol de competências dos membros desta Edilidade, nos termos da Lei Orgânica Municipal. (Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica)

Em igual caminho o Regimento Interno:

Artigo 76 - Compete ao Vereador: III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Destarte, não há dúvidas da pertinência da matéria, derribando quaisquer dúvidas a respeito de vício de iniciativa que cominaria numa inconstitucionalidade formal subjetiva.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Ademais, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Lei, o que foi observado no caso em comento.

Ultrapassado o exame da legalidade, no que tange à redação, não há nada a dispor, visto que se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e legislações correlatas.

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 06 de março de 2025.



BIZETTO
Presidente



DR. CLEBER ESPORTE
Secretário



TUFÃO
3º Membro